



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 130 • São Paulo, sexta-feira, 13 de julho de 2012

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos

DECRETO Nº 58.206, DE 12 DE JULHO DE 2012

Regulamenta a Avaliação Especial de Desempenho para fins de estágio probatório aos integrantes das classes de cargos de provimento efetivo abrangidos pela Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea "a" do inciso XIX do artigo 47 e no artigo 127 da Constituição Estadual,

Decreta:

Artigo 1º - Fica regulamentada, na forma deste decreto, a Avaliação Especial de Desempenho para fins de estágio probatório aos integrantes das classes de cargos de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, abrangidas pela Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.

Artigo 2º - Os integrantes das classes de cargos relacionadas no artigo 1º deste decreto, em virtude de aprovação em concurso público, durante os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício, período que caracteriza o estágio probatório, serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho como condição para a aquisição de estabilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, o período de 3 (três) anos equivale a 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício.

Artigo 3º - Durante o período de estágio probatório o servidor somente poderá ser afastado ou licenciado de seu cargo:

I - sem suspensão da contagem de tempo:

a) afastamento nos termos dos artigos 69, 75 e 122 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

b) afastamento de servidor nomeado em comissão ou designado para função de confiança no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

c) afastamento nos termos dos incisos I a V, X e XVI do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - com suspensão da contagem de tempo:

a) afastamento nos termos do artigo 72 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

b) afastamento quando nomeado para exercício de cargo em comissão em outra Pasta;

c) afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para exercer cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão;

d) afastamento para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública do Estado de São Paulo;

e) licença compulsória, nos termos do artigo 206 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

f) licenciado nos termos dos incisos I a V, VII e VIII do artigo 181 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

g) licença gestante, nos termos do inciso VII do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

h) licença para servidora casada com militar, nos termos do artigo 205 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

i) licença para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar, nos termos dos artigos 200 e 201 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

j) licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 191 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

k) licença quando acidentado no exercício de suas atribuições, nos termos do inciso VI do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

l) afastamento para exercício do mandato de Prefeito ou de Vereador, nos termos do artigo 73 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

m) afastamento para campanha eleitoral;

n) afastamento para Sindicato/Entidades de Classe;

o) afastamento junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE;

p) afastamento preventivo, nos termos dos artigos 266 e 267 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

q) faltas justificadas e injustificadas;

r) ausência médica, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008;

s) o afastamento de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008;

t) prisão, nos termos do artigo 70 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

u) suspensão;

v) trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, nos termos do inciso XIV do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 4º - Os envolvidos na Avaliação Especial de Desempenho são:

I - Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, instituída para esse fim;

II - as chefias mediata e imediata do servidor avaliado;

III - o Departamento de Recursos Humanos;

IV - o servidor avaliado.

Artigo 5º - Aos envolvidos na Avaliação Especial de Desempenho cabe:

I - à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD:

a) analisar motivadamente a Avaliação Especial de Desempenho;

b) manifestar-se sobre a confirmação ou não do servidor no cargo;

c) apreciar e manifestar-se conclusivamente sobre os recursos impetrados pelo servidor avaliado;

II - à chefia imediata, avaliar o servidor no desempenho das atribuições do cargo;

III - ao Departamento de Recursos Humanos:

a) implementar a Avaliação Especial de Desempenho;

b) expedir relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor avaliado, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou exoneração;

IV - às chefias mediata e imediata:

a) propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;

b) orientar o servidor no desempenho das atribuições do cargo;

c) verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento.

Artigo 6º - Deverá ser constituída, por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, sendo:

I - única e permanente;

II - imparcial e objetiva na forma de atuação, obedecendo aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa;

III - constituída por um número ímpar de membros;

IV - composta por, no mínimo, 1 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º - Somente poderão compor a comissão de que trata o "caput" deste artigo servidores efetivos, em exercício na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 2º - O ato de constituição da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD deverá definir o membro que a presidirá.

§ 3º - As atividades dos membros da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, incluindo as de seu presidente, serão exercidas sem prejuízo das demais atividades inerentes aos cargos de que são ocupantes.

Artigo 7º - A Avaliação Especial de Desempenho é constituída por um conjunto de ações planejadas e coordenadas, com vistas ao acompanhamento contínuo do desempenho do servidor, para aferir a aptidão, engajamento, e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, por intermédio dos seguintes critérios:

I - assiduidade: relacionada à frequência, à pontualidade, ao cumprimento da carga horária;

II - disciplina: relacionada ao cumprimento de obrigações e normas vigentes na organização e aceitação de hierarquia funcional;

III - capacidade de iniciativa:

a) relacionada à habilidade de propor ideias visando à melhoria de processos e atividades;

b) proatividade;

IV - produtividade:

a) relacionada à capacidade de administrar tarefas e prioridades, conforme grau de relevância;

b) dedicação quanto ao cumprimento de metas e qualidade do trabalho executado;

V - responsabilidade: relacionada ao cumprimento das atribuições do cargo, ao atendimento dos prazos e dos resultados dos trabalhos desenvolvidos.

Artigo 8º - A Avaliação Especial de Desempenho é composta pela apuração de tempo de efetivo exercício e por avaliação.

§ 1º - A apuração de tempo de efetivo exercício compreende a verificação do efetivo exercício do servidor em estágio probatório, mediante elaboração de Atestado de Frequência.

§ 2º - A avaliação será feita mediante os seguintes instrumentos:

1. Avaliação Semestral de Desempenho;

2. Relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho do servidor avaliado.

§ 3º - Outros instrumentos poderão ser utilizados na aferição do desempenho profissional do servidor em estágio probatório, a serem instituídos por ato do Titular da Pasta.

Artigo 9º - Os membros da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD ficam impedidos de exercer as competências previstas no inciso I do artigo 5º deste decreto quando se tratar de servidor em estágio probatório que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º - No caso de ocorrência da situação discriminada no "caput" deste artigo, o membro da comissão ficará afastado do processo avaliatório.

§ 2º - Havendo o afastamento de um dos membros da comissão, nos termos do § 1º deste artigo, o membro substituto será designado pelo Titular da Pasta.

Artigo 10 - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD decidirá pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As sessões da comissão de que trata o "caput" deste artigo deverão ser instaladas com todos os seus membros presentes e ser registradas em atas.

Artigo 11 - A partir do trigésimo mês do período de estágio probatório, o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Pasta encaminhará à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD o relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho do servidor avaliado de que trata o item 2 do § 2º do artigo 8º deste decreto, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou de exoneração.

Parágrafo único - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD deverá referendar a proposta de que trata o "caput" deste artigo, e para tanto poderá solicitar informações complementares.

Artigo 12 - No caso de referendar proposta de exoneração, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD dará ciência ao servidor e abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único - Após manifestação do servidor, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar relatório conclusivo com proposta fundamentada de confirmação ou de exoneração.

Artigo 13 - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD encaminhará ao Titular da Pasta proposta de confirmação ou de exoneração do servidor, em parecer fundamentado.

Artigo 14 - Caberá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento a decisão final quanto à confirmação ou à exoneração do servidor.

Artigo 15 - O ato de confirmação ou de exoneração será publicado no Diário Oficial do Estado pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento em até 10 (dez) dias após o cumprimento do período de estágio probatório.

Artigo 16 - Durante o período de estágio probatório o servidor estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 17 - O Secretário de Agricultura e Abastecimento expedirá normas complementares às disposições do presente decreto, quanto:

I - à definição de metodologia de avaliação;

II - aos procedimentos para implementação da Avaliação Especial de Desempenho;

III - às demais atividades pertinentes à Avaliação Especial de Desempenho.

Artigo 18 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O servidor em período de estágio probatório na data de publicação deste decreto será submetido a quantas avaliações forem possíveis, observado o período semestral da avaliação.

Artigo 2º - O servidor que, na data de publicação deste decreto contar com menos de 1 (um) semestre para conclusão do período de estágio probatório, será submetido a uma única avaliação, cujo resultado será utilizado para elaboração do relatório circunstanciado de que trata o artigo 11 deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2012

GERALDO ALCKMIN

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de julho de 2012.

DECRETO Nº 58.207, DE 12 DE JULHO DE 2012

Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º do Decreto nº 55.034, de 13 de novembro de 2009 que autorizou a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Sorocaba, o imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 1º do Decreto nº 55.034, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Sorocaba, um imóvel consistente em terreno com 4.846,00m² (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis metros quadrados), área contígua ao Aeroporto "Bertran Luiz Leupoldz", localizado na Avenida Santos Dumont, nº 1.275, naquele município, parte da transcrição nº 45.415, e matrículas nºs 43.704 e 92.284 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, objeto da Lei municipal nº 8.914, de 14 de setembro de 2009, conforme identificado nos autos do processo PMESP-394/09 (Prot. GS-12192/09-SSP)". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2012

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de julho de 2012.

DECRETO Nº 58.208, DE 12 DE JULHO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012, que instituiu o Programa Pró-Conexão

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto na Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa Pró-Conexão, instituído pela Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012, destinado a subsidiar financeiramente a execução de ramais intradomiciliares, com vista à efetivação de ligações à rede pública coletora de esgoto, tem por alvo famílias de baixa renda ou grupos domésticos, residentes em áreas eleitas como beneficiárias, que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam classificadas nos Grupos 5 e 6 do Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS), publicado pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, correspondentes, respectivamente, a vulnerabilidade alta e muito alta;

II - disponham de redes públicas de coleta de esgotos, com encaminhamento para estações de tratamento.

Parágrafo único - São consideradas famílias ou grupos domésticos de baixa renda, para os fins deste decreto, as unidades familiares nucleares, as unidades familiares estendidas e as unidades familiares compostas, conforme critérios definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja renda mensal conjunta de todos os que residam no imóvel não ultrapasse, no momento da adesão ao Programa, o montante de 3 (três) salários mínimos.

Artigo 2º - As metas físicas a serem atingidas pelo Programa encontram-se indicadas no Anexo III deste decreto, subdivididas por região, em oito etapas anuais, de acordo com o número previsto de ramais intradomiciliares a serem instalados.

Parágrafo único - Os locais a serem atendidos prioritariamente nas regiões a que alude o "caput" deste artigo serão definidos em conjunto pelo respectivo Município e pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, segundo os critérios constantes deste decreto.

Artigo 3º - A execução dos ramais intradomiciliares de que trata a Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012, será realizada por uma das seguintes formas:

I - Tipo I, previsto no Anexo I deste decreto, consistente em obras civis para a implantação, nas dependências internas de um imóvel, de um conjunto de tubulações (ramais de descarga e ramais intradomiciliares) e caixas de inspeção (separadas da rede pluvial), com a finalidade de receber os esgotos dos aparelhos sanitários e lançá-los no ramal predial de esgoto, incluindo a reposição de pisos, limpeza, bem como a remoção e destinação final dos entulhos resultantes;

II - Tipo II, previsto no Anexo II deste decreto, compreendendo, além das obras e serviços a que se refere o inciso I deste artigo, a complementação de tubulações e eventuais caixas de inspeção a serem instaladas com a devida autorização de passagem.

Artigo 4º - A adesão dos Municípios ao Programa a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012, se dará por meio de celebração de Termo de Cooperação, conforme minuta-padrão que constitui o Anexo IV deste decreto, após a edição de lei municipal que obrigue os usuários a conectarem seus domicílios às redes públicas coletoras de esgoto.

Artigo 5º - Os representantes de famílias ou grupos domésticos, mencionados no parágrafo único do artigo 1º deste decreto, deverão assinar os seguintes instrumentos:

I - Termo de Adesão ao Programa Pró-Conexão (Anexo V);

II - Termo de Recebimento dos Serviços (Anexo VI);

III - Declaração de Renda Familiar (Anexo VII);

IV - Termo de Responsabilidade pelo Imóvel (Anexo VIII).

Parágrafo único - O Termo de Adesão ao Programa Pró-Conexão será firmado pelo morador que se apresentar como responsável pelo imóvel.

Artigo 6º - O Estado terá as seguintes atribuições:

I - analisar a regularidade e o cumprimento das metas anuais do Programa Pró-Conexão previstas pela SABESP;

II - incluir a respectiva despesa no projeto de lei orçamentária anual;

III - acompanhar e supervisionar a execução do Programa, inclusive no tocante aos aspectos ambiental, sanitário e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos, além de examinar a documentação relativa à utilização dos recursos financeiros;

IV - repassar à SABESP, trimestralmente, os valores despendidos na execução do Programa.

Parágrafo único - O detalhamento das atribuições do Estado será objeto de resolução conjunta da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e da Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012.

Artigo 7º - Os Municípios terão as seguintes atribuições, na conformidade da minuta-padrão do Termo de Cooperação que constitui o Anexo IV deste decreto: